

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30/2025

**SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO –
AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE – ART. 74, III DA
LEI 14133/2021.**

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE ASSESSORIA
TÉCNICA CONTÁBIL E DE GESTÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO. PODER
EXECUTIVO**

Sr. Prefeito

Ao cumprimentá-lo aproveitamos o ensejo para solicitar a Vossa Excelência, que autorize a abertura de processo licitatório para a contratação de empresa prestadora de serviços técnicos profissionais especializados e de notório, nas áreas de CONTABILIDADE PÚBLICA, GESTÃO PÚBLICA, AUDITORIA, PERICIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS compreendendo compras, licitações, pessoal, receitas e despesa, tributação e orçamento, LRF, sistema de custos, gestão pública, planejamento e controle orçamentário e financeiro, planejamento de gestão, controle interno, gestão fiscal, auditoria contábil, perícia, elaboração e conferência de cálculos em processos judiciais e apoio na organização e reorganização de estruturas e procedimentos administrativos, esclarecimentos nas prestações de contas para a Câmara de Vereadores o ao TCE/RS, organização, reorganização de estruturas e de procedimentos administrativos, elaboração e implantação de manuais e normativos, treinamentos de pessoal, consolidação de legislações, RREO, RGF, SICONFI, SIGPC, assessoria técnica e perícia ao departamento jurídico em processos judiciais e outras áreas atinentes a Administração Pública.

É cada vez mais crescente a complexidade da Gestão Pública, o que demanda de qualificação dos Gestores e dos Agentes Públicos.

Assim, por mais qualificado que seja o quadro, a crescente complexidade das demandas requer a otimização em todas áreas da administração, capazes de gerar decisões precisas, seguras e eficiência na gestão.

Neste contexto, configura-se a demanda de Assessoria e Consultoria Jurídica e de Assessoria e Consultoria e Consultoria Técnica



Contábil e de Gestão, cuja necessidade e importância podem ser consideradas equivalentes.

Por isto, os Gestores dos pequenos municípios buscam escritórios ou bancas de profissionais experientes para as suas demandas, pois a inexperiência ou decisões equivocadas podem gerar prejuízos irreversíveis aos gestores e ao erário.

Por outro lado, a orientação segura e qualificada contribui para o aperfeiçoamento num todo da administração, o que vem em benefício direto dos seus resultados.

Em pesquisa feita apurou-se que diversos municípios de nossa região, a exemplo do que vem se dando em nosso município, vem provendo esta demanda, com qualidade e excelência no resultado, através da terceirização dos serviços com empresas de notória experiência e especialização e, especialmente, de comprometimento, responsabilidade e de confiança, como é o caso da ASSCONTEC-ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA. através de Inexigibilidade de Licitação, na forma do art. 74 da Lei 14133/2021.

A Lei 14122/2021 em seu art. 74 assim dispõe:

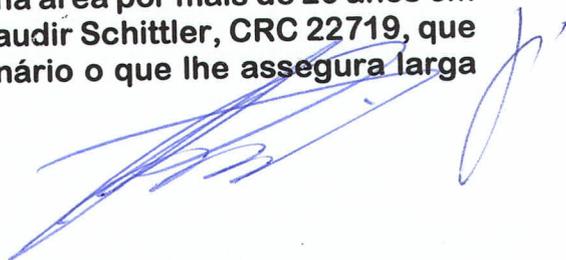
Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso em tela, o município de IRAI havia realizado licitação, modalidade pregão presencial em 2013 e 2018, em que foi adjudicatária a empresa ASSCONTEC – ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA. CNPJ 03.285.135/0001-39 que atua na área por mais de 20 anos em nossa região, e conta com o sócio diretor Laudir Schittler, CRC 22719, que tem um currículo excepcional e extraordinário o que lhe assegura larga



experiência e notório saber na área pública e no objeto a ser contratado, pois: foi gestor público na condição de Vice-Prefeito, onde atuou por longos períodos como Prefeito; é auditor público externo aposentado pelo TCE/RS; é pós-graduado em Controladoria; foi professor da URI/FW sendo: a) desde 1995 até 2018 titular da disciplina de **Contabilidade Pública**; b) por 11 anos, período de 2008 a 2018 titular da disciplina de **Auditoria Contábil**; c) por 03 anos (2014 a 2018) disciplina do curso de **Gestão Pública**; d) atuou nos anos de 2015 e 2016 como professor e orientador de conclusão em cursos de pós-graduação em Controladoria na URI; e) por 22 anos atuou como professor orientador trabalhos de conclusão de cursos – TCC – com atuação e impacto direto em Municípios e empresas da região; proferiu dezenas de palestras em seminários e encontros regionais de qualificação e treinamentos de agentes públicos. Tem amplo conhecimento e domínio de diversos sistemas contábeis desenvolvidos por diversas empresas, entre os quais – DELTA, IPM, DIGIFRED, ABASE, DUETO; atuou e atua em defesas e recursos em processos de Contas de Gestão e de Governo no TCE/RS e em processos de prestações de contas de convênios junto aos órgãos concessionários dos recursos e em tomada de contas especiais do TCU; tem larga experiência e atua em apoio ao departamento jurídico em processos judiciais entre os quais sobre Piso do magistério e demais áreas, através de orientações e perícias;

Pelo currículo apresentado vem atuando na Assessoria Técnica Especializada em Contabilidade e Gestão Pública, em todas as áreas que objeto da contratação desde o ano de 1999, portanto há mais de 24 anos.

Conforme currículo apresentado, cujas informações confirmamos, atende atualmente nos municípios Alpestre, Ametista do Sul, Alegria, Barra do Guarita, Boa Vista das Missões, Braga, Cerro Grande, Campo Novo, Crissiumal, Horizontina, Iraí, São Martinho, Sagrada Família, Frederico Westphalen e Vista Gaúcha,.

Já atendeu aos municípios de Dois Irmãos das Missões, Erval Seco, Caiçara, Palmitinho, São Valério, Santo Angelo, Seberi, Novo Tiradentes, Jaboticaba, Vicente Dutra e Vista Alegre.

Apurou-se que em todos estes municípios o seu trabalho é muito respeitado e elogiado por todos e são marcantes os resultados e a evolução da qualidade de gestão.

Fato marcante apurado e que é indicativo da qualidade dos serviços prestados é que em grande parte dos municípios os contratos da empresa são mantidos independentemente da grei ou grupo partidário que esteja no governo, a exemplo de Crissiumal onde já atua desde o ano 1999, Alpestre, Boa Vista das Missões, Braga, Campo Novo, Horizontina e Iraí, desde 2001, sendo que em Braga e Campo Novo apenas houve uma pequena interrupção por cerca de 01 ano.

Também em alguns municípios atualmente atendidos houve alteração do grupo de governo e foi mantida a Assessoria, como, por exemplo, Alegria, Ametista do Sul, Crissiumal, Braga, Campo Novo.

Em nosso município, esta empresa já vem prestando assessoria e consultoria de qualidade no período de 2001 a 2024 COM QUALIDADE, EFICIENCIA, CONFIABILIDADE E RESPONSABILIDADE e também constatamos o alto nível de especialização e notório saber do diretor da empresa e de sua equipe de apoio e já visível e fato o avanço qualitativo em várias áreas da gestão, o que recomenda a manutenção dos serviços.

Neste sentido, pedimos que se faça a avaliação sobre a possibilidade da contratação desta empresa através de processo de inexigibilidade de licitação, na forma preconizada no art. 74, III da Lei 14.133/2021.

De acordo com a proposta encaminhada o valor dos serviços ofertado é de R\$ 4.133,25 (quatro mil cento e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) mensais, o qual é compatível, até inferior, à média de preços de outras empresas do ramo praticado nos municípios da nossa região, como se demonstra a seguir a partir de dados extraídos do licitação em contratos de assessoria e consultoria similar.

Ressaltamos a necessidade de celeridade nesta avaliação e decisão, tendo em vista que a necessidade da demandas em curso que demandam da segura e qualificada orientação da empresa.

Atenciosamente

IRAI, RS, 30 de março de 2025.

VOLMIR JOSE BIELSKI
PREFEITO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30/2025.

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE
ASSESSORIA TÉCNICA CONTÁBIL E DE GESTÃO PÚBLICA
DO MUNICÍPIO. PODER EXECUTIVO**

JUSTIFICATIVA DA TERCEIRIZAÇÃO

Conforme já foi referido no pedido de abertura de contratação, o município de Iraí tem urgente demanda de serviços especializados e qualificados de Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e Gestão Pública, nas diversas áreas citadas.

Restou evidenciado neste pedido a importância dos serviços e a notória e singular qualificação da empresa Asscontec-Assessoria e Consultoria Técnica Ltda.

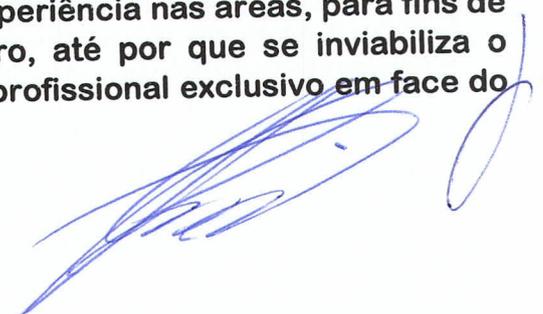
A demanda existente a ser provida, não se trata de meros serviços contábeis, tampouco limitado a uma ou outra área, mas, isto sim do conjunto de todas as áreas referidas, praticamente todas específicas da área pública.

Portanto, o que se busca são serviços especializados em todas as áreas estabelecidas, o que requer profissionais de larga experiência e notório saber em todas estas áreas, **voltadas à área pública.**

E não poderia ser diferente, por que, no caso, a Administração Municipal de Iraí conta com Contador em seu quadro efetivo, bem como de Assessor Jurídico e outros profissionais nas diversas áreas. Portanto, já conta com profissionais de qualidade em suas áreas.

O que se busca é uma assessoria técnica especializada e com larga experiência para o complemento dos conhecimentos especializados através da assessoria e consultoria, o que demanda profissionais altamente especializados e experientes em todas as áreas requeridas.

Isto por que a prática vem evidenciando aos Gestores que há crescentes demandas em diversas áreas de maior complexidade que não podem prescindir de avaliação e orientação técnica altamente qualificada. Por isto é que busca a Administração a contratação terceirizada destes serviços especializados e de notório saber técnico, possível apenas com larga atuação e experiência nas áreas, para fins de assessoria e consultoria ao seu quadro, até por que se inviabiliza o provimento desta demanda através de profissional exclusivo em face do baixo teto salarial viável no município.



De fato, é sabido o quanto é cada vez mais crescente a complexidade da Gestão Pública, o que demanda a qualificação dos Gestores e dos Agentes Públicos.

Neste contexto, configura-se a demanda de Assessoria e Consultoria Jurídica e de Assessoria e Consultoria Técnica Contábil e de Gestão Pública, cuja necessidade e importância podem ser consideradas equivalentes.

Portanto, resta cristalino que o objeto a ser contratado demanda de profissional(is) experientes e de diferenciada e notória qualificação e especialização em todas áreas e matérias requeridas no edital, o que torna fundamental e imprescindível a comprovação desta qualificação.

Outro aspecto e que assegura a singularidade é o grau de confiança da Administração na empresa e no profissional a ser contratado, o que restou plenamente evidenciado no período da contratação temporária, onde se destacou a liderança, a firmeza e a pertinência das orientações feitas.

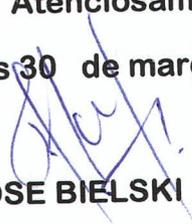
Assim como o objeto da licitação visa atender à demanda serviços técnicos profissionais de larga experiência e especialização no conjunto de todas as áreas, com ênfase na gestão pública, a ser provida por empresa com profissional de larga experiência e com comprovada especialização e de notório saber, e, especialmente, com a singularidade de seu nível de confiança com a administração.

No caso, entende-se que estes requisitos são plenamente preenchidos pela empresa ASSCONTEC- ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA., o que, acreditamos, justifica a sua contratação.

Por isto, acredita-se no pronto atendimento desta solicitação com o acatamento das justificativas.

Atenciosamente

Iraí, RS, aos 30 de março de 2025.


VOLMIR JOSE BIELSKI
PREFEITO



**Ao Exmo. Sr. VOLMIR JOSE BIELSKI
PREFEITO MUNICIPAL.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30/2025.

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE
ASSESSORIA TÉCNICA CONTÁBIL E DE GESTÃO PÚBLICA
DO MUNICÍPIO. PODER EXECUTIVO**

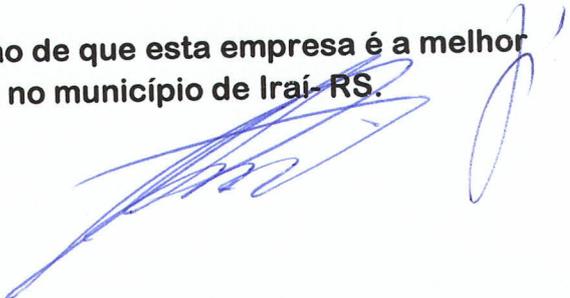
**AValiação da hipótese de contratação na forma
do art. 74, III da Lei 14133/2021.**

**RAZÕES DA ESCOLHA DA EMPRESA ASSCONTEC-
ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA**

No dizente a escolha e indicação da empresa ASSCONTEC-ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, CNPJ 03.285.135/0001-39, como já foi amplamente referido no pedido de contratação e nas justificativas, além de tratar-se de empresa com ampla e qualificada atuação em diversos municípios da região, desde o ano de 1999, integra o sócio Laudir Schittler, que, tem um exemplar e qualificadíssimo currículo que lhe habilita com a exigida experiência e notório conhecimento em todas as áreas objeto da contratação. Ademais disto, reúne o elemento da singularidade, caracterizada pela sua liderança e firmeza de posições nas orientações, demonstradas na vigência do contrato temporário mantido e, especialmente, nas assessorias nos diversos municípios da região, onde, exemplo do que ocorre em nosso município, sobressai o seu grau de respeito e confiança fundamentais para as demandas que se pretende prover.

De fato, são marcantes estas qualidades comprovadas no período em que o sócio da empresa, Laudir Schittler vem atuando nos serviços de Assessoria e Consultoria Técnica em nosso município, o que segundo informações colhidas, vem se caracterizando em todos os demais municípios em que atua.

Assim, formou-se convicção de que esta empresa é a melhor e adequada para as demandas da área no município de Irai-RS.



Quanto ao preço, o valor proposto R\$ 4.133,25 (quatro mil cento e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), está compatível e até abaixo do preço que vinha sendo praticado neste município por outra empresa de Assessoria, conforme contrato que é vigente até 01/04/2025

Portanto, entende-se perfeitamente justificada a escolha desta empresa.

Iraí, 30 de março de 2025.

PARECER JURIDICO Nº

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 30/2025

INEXIGIBILIDADE N. 010/2025 - Art. 74, III da Lei 14.133/2021

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E COSULTORIA TÉCNICA EM CONTABILIDADE E GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

I - RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica pedido de parecer formulado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), designado pela Portaria nº xxxxx, anexando expediente, que versa sobre a possibilidade de contratação de serviços de **ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E COSULTORIA TÉCNICA EM CONTABILIDADE E GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Constam nos autos do processo os seguintes documentos que ensejaram a abertura do processo administrativo de licitação e fundamentam o pedido:

**SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO
JUSTIFICATIVA PARA A TERCEIRIZAÇÃO
PESQUISA DE PREÇOS
PROPOSTA DE PREÇOS
RAZÕES DA ESCOLHA DA EMPRESA
DOCUMENTAÇÃO JURIDICA DA EMPESA
COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA
COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA
EMPRESA E DE SÓCIO ATRAVÉS DE ATSTADOS DE OUTROS
MUNICIPIOS**

É o breve relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da Licitação e da Hipótese de Contratação por Inexigibilidade de Licitação - Art. 74, III da Lei 14.133/2021.

De pronto é fundamental destacar que a regra é a precedência de licitação para a contratação na administração pública, na forma preconizada no art. 37, XXI da Carta Magna Federal.

Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Federal 14.133/2021 em seu art. 11 estabelece que a licitação destina-se a assegurar a **isonomia** entre interessados na contratação e obter a **proposta mais vantajosa** para a administração.

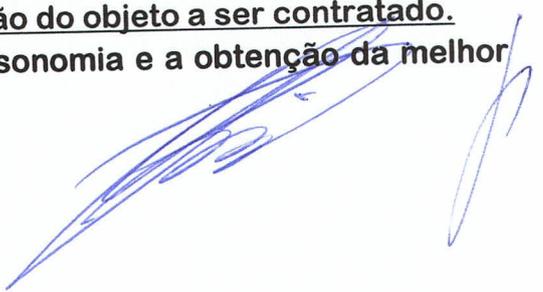
Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A mesma Lei em seu art. 6º, inciso XIX define notória especialização como a "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratado".

Portanto, o serviço deve ser executado por profissional ou empresa cujo reconhecimento na área de atuação seja essencial e reconhecidamente adequado à satisfação do objeto a ser contratado.

Veja-se que o objetivo é a isonomia e a obtenção da melhor proposta para a administração.



No entanto, há casos em que a isonomia, que é o tratamento igualitário entre todos os que preenchem aos requisitos, e a obtenção da proposta mais vantajosa são impossíveis através da licitação, o que ocorre na contratação de serviços especializados, de notório saber, e cuja singularidade determina a sua escolha pela administração.

Como já foi dito acima, para estas a atual Lei 14.133/2021 estabelece exceções, que permitem a administração pública realizar contratações mediante processo de inexigibilidade de licitação.

LEI 14133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

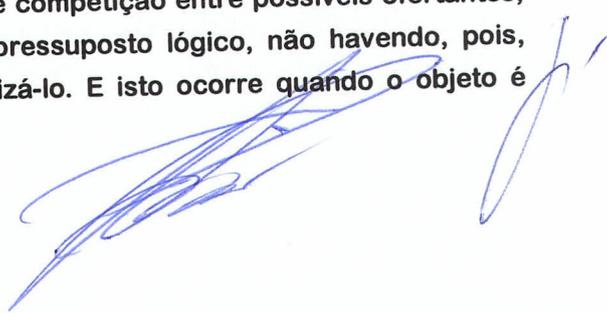
- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela Lei 14133/2021 houve alteração em relação à Lei 8666/93, não mais se falando em singularidade e passando-se a falar em desempenho anterior e larga experiência que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Estes requisitos é que definem a inexigibilidade de licitar ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a especialização, experiência. do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização, e, em especial a necessária relação de confiança..

É assim que ensina o mestre CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, 12a ed., p. 468),

“se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular.”



Quanto à Singularidade

Como já foi dito, uma substancial alteração trazida pela nova lei em relação à Lei 8666/93 foi a **supressão da necessidade da demonstração da singularidade**, mantendo-se apenas a exigência de notória especialização, experiência anterior e demonstração de profundos conhecimentos e relação de confiança que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. .

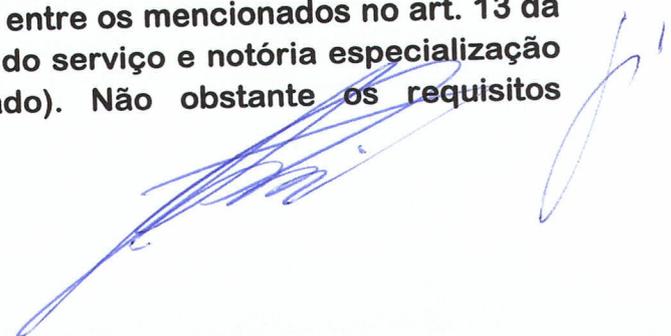
Embora a nova lei não mais fale em singularidade, entende-se importante tecer algumas considerações sobre esta.

A inviabilidade de disputa poderá decorrer tanto da ausência de pluralidade de concorrentes quanto da peculiaridade do objeto e das circunstâncias que a envolvem, ou seja, quando o serviço a ser efetuado for de natureza personalíssima, por exemplo, ensejando o desenvolvimento de atividade criativa e intelectual e que demandam de larga experiência e profundos conhecimentos e, em especial, de ampla relação de confiança, o que torna inútil a competição.

Percebe-se que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias extra normativas, característica essa inerente à inexigibilidade de licitação. Desta maneira, as situações que ensejam tal espécie excludente do certame licitatório não se exaurem nos incisos do art. 74 da Lei 14.133/2021, haja vista serem hipóteses, meramente exemplificativas. Em outras palavras, a hipótese de inexigibilidade de certame licitatório para a escolha do prestador do serviço pretendido pela Administração Pública somente se legitima acaso o serviço a ser contratado se revista de NATUREZA ESPECIAL, assim entendido como aquele serviço revestido destas circunstâncias especiais, excepcionais, torne o objeto e a empresa a ser contratados tão único e individual, distinto dos demais da sua espécie e provimento, que faça com que a sua satisfatória execução somente possa ser adjudicada a prestador dotado de conhecimentos, experiência e confiabilidade diferenciados dos demais disponíveis no mercado.

O TCU, sobre o tema da inexigibilidade do processo licitatório, editou a Súmula nº 252, nos seguintes termos, ainda tratando da Lei 8666/93:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.” (grifo aditado). Não obstante os requisitos



dispostos acima necessários à contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, há de se ressaltar também que o Gestor deve instaurar um processo administrativo prévio em que fique devidamente justificado o motivo da inexigibilidade, assim como, os requisitos dispostos no parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.666/93:

Quanto ao enquadramento da Assessoria Técnica Contábil é fundamental destacar que a Lei Federal nº 14039/2020 definiu como SINGULARES os serviços de CONTABILIDADE, ao assim dispor:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

Art. 25.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

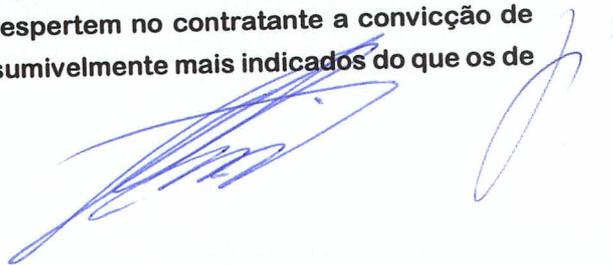
§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

Sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o mestre CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, 12a ed., p. 468),

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

(...).

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de



outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.”

Ainda sobre o assunto, singularidade, o Ministro Eros Roberto Grau afirma *in verbis*:

“Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele – em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa.

Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos.

Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo.

Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço.” (In Licitação e Contrato Administrativo, ed. Malheiros, 1995, pp. 72/73).

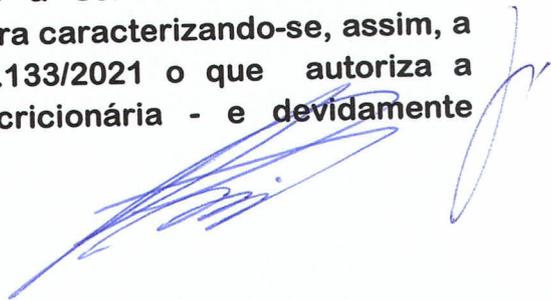
Dentre os serviços técnicos cuja realização de licitação é inexigível na forma do art. 74 da Lei 14.133/2021 estão os de estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Restou fartamente evidenciado no pedido de contratação, na justificativa de terceirização e na escolha do fornecedor, bem como na documentação da qualificação da empresa e no currículo do sócio diretor, considerando que os serviços a serem contratados são especializados é de natureza singular, cara caracterizando-se, assim, a excepcionalidade do art. 74 da Lei 14.133/2021 o que autoriza a Administração escolher, de forma discricionária - e devidamente



justificada -, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização experiência, conhecimentos e o grau de confiança rqueridos, que demonstram que o trabalho da empresa ASSCONTEC- ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA. é essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto do contrato. .

Isto restou evidenciado nas justificativas e razões de escolha a empresa *In casu*, vem atuando na área por mais de 20 anos e seu sócio diretor possui notável qualificação e notório saber na área do objeto a ser contratado.

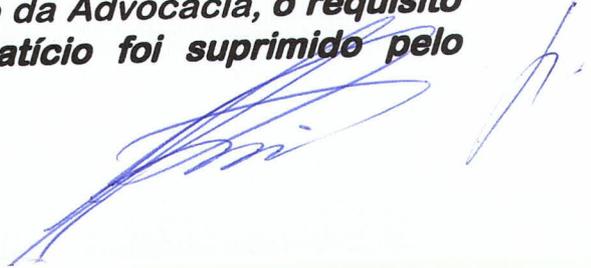
Conforme foi evidenciado pelos requerentes da contratação nos documentos que integram o processo, é exemplar e profícuo o trabalho que a empresa desenvolveu e vem desenvolvendo em mais de 20 municípios de nossa região, o que, aliás, foi plenamente confirmado em sua atuação em nosso município no período em que vem atuando, onde se evidenciaram, também, características peculiares do seu diretos, Laudir Schitter, quanto à pertinência, segurança, firmeza e perseverança em suas orientações, fundamentais para o adequado atendimento das demandas da administração, onde, inclusive, há necessidade de correção de alguns paradigmas.

De outra banda, é fundamental a relação entre contratado e o Gestor seja profundamente marcada pelo elemento **confiabilidade**, principalmente quanto estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância político-administrativa, como é o caso da prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria técnica de Gestão.

POSIÇÃO DO STJ

No julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 669.347/SP, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou entendimento que prevalece na sua jurisprudência, segundo o qual *“A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos”*. E, como no caso não se verificavam esses requisitos, decidiu pela absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei nº 8.666/1993.

Além desses fundamentos, constou da Ementa do Acórdão que, *“Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo*



legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado”.

Ainda que esta razão não tenha sido determinante para fundamentar a decisão, chama atenção o fato de o Superior Tribunal de Justiça apontar que, com base na literalidade da norma prevista no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, será possível admitir a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, sem que reste demonstrada a natureza singular do objeto.

Também, quanto à licitude da contratação por inexigibilidade temos posição consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), vejamos:

RECURSO ESPECIAL No 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)
RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE :
ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE
BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

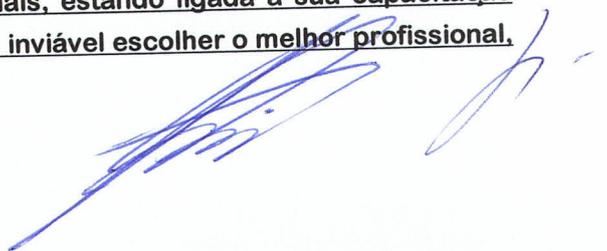
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE ESPECIALIZAÇÃO. ADMINISTRADOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional.



para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 NÃO VIOLADO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO POR MUNICÍPIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS TÉCNICOS NÃO SINGULARES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 25, II, § 1º C/C 13, V, DA LEI 8.666/93. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. 1. (...) 2. (...) 3. Nos termos do art. 13, V c/c art. 25, II, § 1º, da Lei 8.666/1993 é possível a contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório. Contudo, para tanto, deve haver a notória especialização do prestador de serviço e a singularidade deste. A inexigibilidade é medida de exceção que deve ser interpretada restritivamente. 4. A singularidade envolve casos incomuns e anômalos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem sua resolução por qualquer profissional, ainda que especializado. 5. (...) 6. O STJ possui entendimento de que viola o disposto no art. 25 da Lei 8.666/1993 a contratação de advogado quando não caracterizada a singularidade na prestação do serviço e a inviabilidade da competição. Precedentes: REsp 1.210.756/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.12.2010; REsp 436.869/SP, Rel. Ministro João Otávio de



Noronha, DJ 01.02.2006, p. 477. 7. (...) 8. (...) 9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, com a devolução dos autos para a instância de origem para a apreciação das penalidades cabíveis. (REsp 1444874/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.02.2015, DJe 31.03.2015).

POSIÇÃO DO TCU

No mesmo sentido, tem sido adotada a jurisprudência do Colendo Tribunal de Contas da União.

“Numa lapidar síntese da jurisprudência do TCU, sobre as questões tratadas neste sub-título, o Ministro-Substituto, José Antônio B. de Macedo, reportando-se ao voto do MIN. CARLOS ÁTILA, em precedente daquela Corte, registrou que **firmou-se o entendimento de que as contratações da espécie não são necessariamente ilegais, desde que efetivadas para serviços específicos, de natureza não continuada com características singulares e complexas, que evidenciam a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro da entidade.**”

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

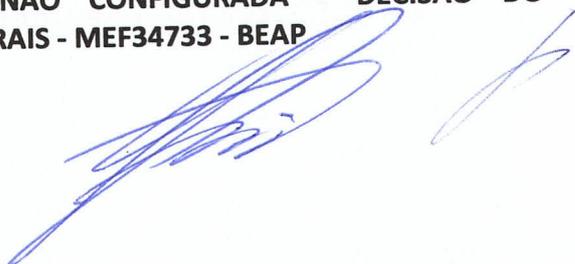
Em face da importância da matéria e para que se a trate com a devida cautela e ponderação o Conselho Nacional do Ministério Público emitiu recomendação aos Membros do Ministério Público no tocante a contratação de advogados por inexigibilidade de licitação nos seguintes termos:

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação. Brasília-DF, 14 de junho de 2016. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

TJ – MINAS GERAIS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL - SINGULARIDADE DEMONSTRADA - LESÃO AO ERÁRIO - PROVA - AUSÊNCIA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - MEF34733 - BEAP



1. A inexigibilidade de licitação ocorre quando houver hipótese de inviabilidade jurídica de competição, seja porque o fornecedor do produto é exclusivo, ou a contratação é realizada mediante a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissional de notória especialização.

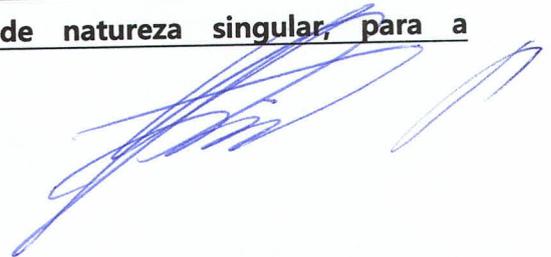
2. Tendo em vista que não restou comprovada a ocorrência de prejuízo ao erário e que os serviços contratados foram efetivamente prestados por preços de mercado, aliado ao fato de que a auditoria, consultoria e assessoria contábil tinham natureza singular, não há de se falar em ato ímprobo, e por isso a confirmação da sentença de improcedência do pedido é medida que se impõe. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0056.09.215495-6/001**

POSIÇÃO DO TJ/RS

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO NA ÁREA CONTÁBIL. CONTRATAÇÃO DIRETA. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO ART. 25, INC. II C/C ART. 13, INC. III, AMBOS DA LEI Nº 8.666/1993. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO OU DESONESTIDADE NA CONDUTA DOS EX-PREFEITOS, INSUCETÍVEL DE CARACTERIZAR ATO ÍMPROBO.

“É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ‘a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10” (“ut” trecho da ementa do Acórdão da AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011).

É inexigível a licitação quando for inviável a competição, especialmente para a contratação de serviços técnicos – os enumerados no art. 13 da Lei das Licitações – de natureza singular, para a



contratação de profissionais ou de empresas com notória especialização.

Contrato para prestação de serviço especializado de consultoria e assessoria contábil na área de direito público.

Situação concreta que autoriza a aplicação do art. 25, inciso II, da Lei das Licitações, para caracterização de notória especialização e de singularidade do serviço contratado. A justificativa, quando da escolha dos profissionais contratados, decorre do fato de que a Administração Municipal precisava se adequar às novas diretrizes orçamentárias exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que os contratados, além da confiança depositada, possuíam comprovada experiência na área contábil.

APELO DESPROVIDO.

No mesmo sentido temos posição do TJSP, envolvendo contrato de prestação de serviços técnicos especializados celebrados sem a realização prévia de procedimento licitatório, a Apelação Cível nº 1.0534.03.900009-4/001, Relator Desembargador Kildare Carvalho, com publicação da Súmula na data de 23 de dezembro de 2004, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e, também, a Apelação nº 0009080-06.2006.8.26.0510, Relator Desembargador Francisco Bianco, julgado no dia 16 de setembro de 2013, do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo que deste último julgado transcrevo a ementa, *in verbis*:

“RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS POR PREFEITURA MUNICIPAL SEM A REALIZAÇÃO PRÉVIA DE CERTAME LICITATÓRIO – LEGALIDADE – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA INEXIGIBILIDADE DE TAL PROCEDIMENTO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA.

1. Os elementos de convicção produzidos nos autos permitem concluir pelo preenchimento dos requisitos da notória especialização e singularidade do serviço prestado. 2. Precedente desta E. 5ª Câmara de Direito Público. 3. Sentença de improcedência ratificada, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte de Justiça. 4. Recursos oficial e de apelação desprovidos”



CONCLUSÃO

À luz dos fatos, da legislação e da jurisprudência ora trazidas, resta cristalino que a contratação direta da empresa ASSCONTEC-ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA. para os serviços especializados de Assessoria Técnica Especializada na área Contábil e de Gestão Pública por inexigibilidade de licitação é possível, na forma do art. 74, III da Lei 14.133/2021 desde que reste demonstrado que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, como o é no caso em tela.

Neste contexto, analisando a documentação juntada aos autos deste processo administrativo, verifica-se que a empresa a ser contratada é empresa altamente qualificada e idônea, e seu sócio diretor é profissional altamente capacitado para a execução dos serviços pretendidos. Mais do que isso: é profissional com larga qualificação na área, com vasta experiência, o que o torna notório do mercado de trabalho que atuam.

Como já dito, as licitações públicas devem ter por base o estudo aprofundado da Lei nº. 14.133/2021, pois é esta que regulamenta e define as normas gerais sobre licitações e contratos da Administração Pública, de modo que praticamente todos os aspectos relevantes relativos à matéria encontram-se detalhadamente nela regulados.

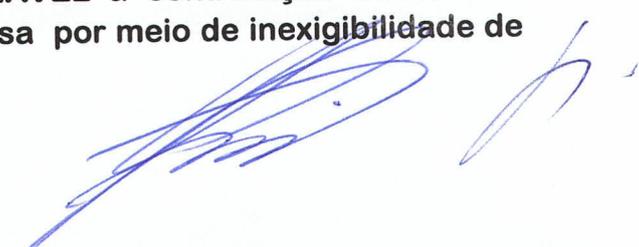
E neste sentido, vejo que a empresa a ser contratada demonstra plena observância e habilidade técnica e conta com o essencial que é a confiança do Gestor, o que lhe habilita para realizar os serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada na área de contabilidade e gestão pública, nas áreas objeto da contratação.

Corroboram-se, portanto, os preceitos legais acima ventilados ao objeto singular e profissional dos prestadores a serem contratados, haja vista terem satisfatória documentação capaz de comprovar a capacidade para tal mister.

Desta feita, entende-se que a contratação em apreço é viável por este meio, sem a necessidade de licitação, pelo princípio da inexigibilidade, para a presente prestação de dos serviços de assessoria e consultoria ao Município.

Por fim, destaca-se que de acordo com a jurisprudência transcrita, do STJ, TJSP, TJRS é entendimento de que a referida contratação não configura prática de improbidade administrativa.

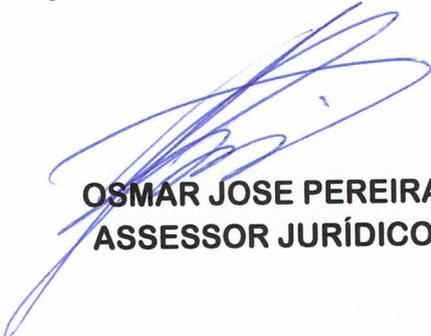
Diante de todo o exposto e estando presente os requisitos ensejadores, amoldados no art74, III da Lei 14.133/2021, como também, na existência de dotação orçamentária, esta Assessoria Jurídica entende ser **TÉCNICA E JURÍDICAMENTE VIÁVEL** a contratação direta dos serviços ora pretendidos com a empresa por meio de inexigibilidade de



licitação, conforme aferição da especialização presente nos serviços e da comprovada experiência, seriedade e confiabilidade associada à notória especialização da contratada.

É o Parecer, salvo melhor juízo. No entanto à consideração superior

Iraí, RS, aos 30 de março de 2025.



OSMAR JOSE PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO